



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

16 / 08 2022

PROCESSO N° 097/2017-1
PAT N° 1361/2016 - 2ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE TÚLIO J F GOMES
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO N° 0040/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EMPRESA INEXISTENTE NO LOCAL INDICADO NO CADASTRO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO ESTOQUE DE MERCADORIAS. OCORRÊNCIA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO NA ENTREGA DE GIMs. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO E DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIAS PROCEDENTES. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI N° 10.555/2019.

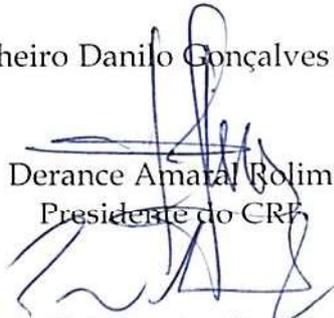
1. O não funcionamento da empresa no local indicado no cadastro fiscal, conforme constatado pela fiscalização, configura-se óbice material à configuração da ocorrência decorrente de estocagem de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Improcedência.
2. As alegações genéricas de defesa, consistentes em equívocos procedimentais decorrentes de desconhecimento da legislação, inexperiência e ausência de má fé, consistem em reconhecimento das demais infrações, não detendo a capacidade de afastá-las.
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade

ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10, 13, 14, 19, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 37, 39, 41, 43, 44/22.

4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 31 de maio de 2022.


Derance Amara Bolim
Presidente do CRF

Renata Cristina Avelino Bezerra
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado